Executivo 1

QUINTA-FEIRA, 01 DE ABRIL DE 2010

GABINETE DA GOVERNADORA

LEI COMPLEMENTAR Nº 071, DE 30 DE MARÇO DE 2010

Transforma a função de Coordenador de Processos em função de Corregedor e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 7º e o parágrafo único da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 7º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor serão eleitos por seus pares, conforme processo estabelecido no Regimento, para mandato correspondente a dois anos, permitida a reeleição consecutiva para mais um período.

Parágrafo único. O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências ou impedimentos, seguindo-o na ordem de substituição o Conselheiro Corregedor e a este o Conselheiro mais antigo no exercício do cargo".

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de março de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

L E I Nº 7.386, DE 30 DE MARÇO DE 2010

Altera a redação do art. 8º, da Lei nº 5.649, de 17 de janeiro de 1991, que "concede isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na aquisição de automóveis de passageiros e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 8º, da Lei nº 5.649, de 17 de janeiro de 1991, que concede isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, para aquisição de automóveis de passageiros (táxi), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta Lei, antes de dois anos de sua aquisição à pessoas que não satisfaçam as condições e aos requisitos estabelecidos, acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, monetariamente corrigido".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de março de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

L E I Nº 7.387, DE 30 DE MARÇO DE 2010

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, do Município de Tucumã e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, do Município de Tucumã, entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 23 de junho de 2003, inscrita no CNPJ nº 05.825.321/0001-49, sediada a Rua Castanhal, s/nº, Setor Rodoviário, CEP 68.385-000, Zona urbana do Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de março de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

L E I Nº 7.388, DE 30 DE MARÇO DE 2010

Altera dispositivo da Lei nº 7.197, de 9 de setembro de 2008, que institui o Auxílio-Alimentação no âmbito do serviço público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso V, do § 2º, do art. 2º, da Lei nº 7.197, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
§ 1º .....
§ 2º .....
V - licença saúde até o limite de noventa dias;
....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de março de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

L E I Nº 7.389, DE 31 DE MARÇO DE 2010

Define as atividades de impacto ambiental local no Estado do Para, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO **ESTADO DO PARÁ** estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem - estar da população;
II - as atividades sociais e econômicas;
- a biota;
- as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
V - a qualidade dos recursos ambientais.

Art. 2º O ato de se definir a tipologia das atividades de impacto local no Estado do Pará e de fundamental importância para a eficácia do processo de gestão ambiental integrada, descentralizada e participativa do licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos e níveis de poluição e/ou degradação ambiental.

Parágrafo único. A tipologia das atividades de impacto ambiental local prevista nesta Lei abrange as atividades/empreendimentos definidos no Anexo I, seu porte e potencial poluidor/degradador, com a magnitude dos impactos ambientais e não o da titularidade dos bens afetados.

Art. 3º A regularização ambiental das atividades de impacto ambiental local, somente será expedida, mediante apresentação, quando couber, da outorga de direito dos recursos hídricos ou da reserva de disponibilidade hídrica emitida pelo Estado ou pela União.

Art. 4º Serão implementados ações de divulgação e educação ambiental, visando a conscientização dos responsáveis por atividades/empreendimentos de impacto ambiental local, a regularização ambiental junto aos órgãos competentes.

Art. 5º Os procedimentos que deverão ser adotados para o licenciamento das atividades/empreendimentos de impacto ambiental local, obedecerão as normas legais e requisitos técnicos estabelecidos na legislação vigente, inclusive as regulamentações impostas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA, do Estado do Pará.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de março de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

ANEXO 1

TIPOLOGIA	UNID.	PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
01 – AGROSILVIPASTORIL			
0101-Ovinocultura e Caprinocultura	NCC	≤ 3.000	II
0102-Suinocultura	NCC	≤ 1.000	III
0103-Avicultura p/ postura com abate (frango, codorna e outros).	NA	≤ 6.000	II
0104- Criação de avestruz	NA	≤ 150	II
0105-Bovinocultura e Bubalinocultura	AUH	≤ 200	II
0106-Apicultura com ou sem beneficiamento	NCO	≤ 500	I
0107-Eqüinocultura	AUH	≤ 500	II
0108-Cunicultura	AUM	≤ 3.000	I
0109–Cultura de ciclo curto	AUH	≤ 200	II
0110–Cultura de ciclo longo	AUH	≤ 500	II
0111–Malacocultura terrestre	AUM	≤ 1.000	I
0112–Cultivo de plantas medicinais e aromáticas	AUH	≤ 500	I
0113 - Vetado			
0114 - Vetado			
0115 - Vetado			
0116-Sistema agroflorestal e agrosilvipastoril	ATH	≤ 3.000	I
0117-Viveiro de mudas	AUH	≤ 5	II
0118 - Vetado			
0119-Manejo de açaizais	AUH	≤ 500	I
0120-Extração de Palmito (área plantada)	AUH	≤ 100	II
0121-Reflorestamento /Agricultura/Pecuária em área alterada e/ou subutilizada	AUH	≤ 1.000	I